

Município: 3156300 - Santiana da Vargem

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 02/06/2018 19:38:07

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais  
 Critérios de Seleção: Coordenadora: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento | Subj. Orção, 02 - PREFEITURA MUNICIPAL, Mês Até: Dezembro, Unidade Orçamentária: 02.02031 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, 02.02071 - SECRETARIA DE SAÚDE/FMS, Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO, 10 - SAÚDE, Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL, 301 - ALIMENTAÇÃO BÁSICA/DO ENDO, Natureza da Despesa: 3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO, 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, 4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA, Fonte de Recurso: 100 - Recursos Ordinários, 102 - Recolhas de impostos e de Transferências de Impostos Vinculados a Saúde, 190 - Operações de Crédito Internas

### Comparativo da Despesa Fixada com a Executada

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)		Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B + C)	Despesa Executada	
	Acrescimo (B)	Redução (C)	Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)		Saldo a Empenhar (D - E)	
0203 - PREFEITURA MUNICIPAL	531.723,33	299.917,92	85.535,55	670.000,38	975.329,19	827.814,83	147.514,36
04 - ADMINISTRAÇÃO	404.342,08	150.187,74	38.453,16	617.026,86	610.395,28	610.398,03	271,49
0403 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	404.342,08	150.187,74	38.453,16	617.026,86	610.395,28	610.398,03	271,49
Função: 04 - Administração	404.342,08	150.187,74	38.453,16	617.026,86	610.395,28	610.398,03	271,49
Subfunção: 122 - Administração Geral	290.000,00	49.857,18	13.686,28	326.170,90	326.170,90	326.170,90	0,00
Programa: 0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	170.000,00	0,00	13.686,28	156.313,72	156.313,72	156.313,72	0,00
Ação: 0003 - AMORTIZAÇÃO BDMG PROVIAS	170.000,00	0,00	13.686,28	156.313,72	156.313,72	156.313,72	0,00
Subação: -	20.000,00	0,00	11.246,45	8.753,55	8.753,55	8.753,55	0,00
Nat. Desp.: 3.2.90.21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	8.753,55	8.753,55	-8.753,55
Fonte Rec.: 100 - Recursos Ordinários	20.000,00	0,00	11.246,45	8.753,55	0,00	0,00	8.753,55
Fonte Rec.: 190 - Operações de Crédito Internas	150.000,00	0,00	2.439,93	147.560,17	147.560,17	147.560,17	0,00
Nat. Desp.: 4.6.90.71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	0,00	0,00	0,00	0,00	147.560,17	147.560,17	-147.560,17
Fonte Rec.: 100 - Recursos Ordinários	150.000,00	0,00	2.439,93	147.560,17	0,00	0,00	147.560,17
Fonte Rec.: 190 - Operações de Crédito Internas	120.000,00	49.857,18	0,00	169.857,18	169.857,18	169.857,18	0,00
Ação: 0004 - AMORTIZAÇÃO BDMG NOVO SOMMA	120.000,00	49.857,18	0,00	169.857,18	169.857,18	169.857,18	0,00
Subação: -	120.000,00	49.857,18	0,00	169.857,18	169.857,18	169.857,18	0,00

Os dados aqui apresentados foram extraídos do sistema de informações contábeis e não devem ser utilizados para fins de prestação de contas.



OAS



Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	173.382,66	183.223,62	27.083,22	329.523,06	329.587,26	324.657,65	-64,20
Fonte Rec: 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	173.382,66	183.223,62	27.083,22	329.523,06	329.587,26	324.657,65	-64,20
<b>Total</b>	<b>651.724,74</b>	<b>369.847,02</b>	<b>65.536,38</b>	<b>976.035,38</b>	<b>975.335,18</b>	<b>957.781,83</b>	<b>697,20</b>

076



Os valores apresentados no presente relatório foram elaborados com base nos dados constantes nos livros de lançamentos contábeis e não representam opinião do profissional responsável pela elaboração.



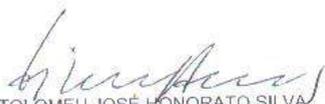
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



078

Município:	Santana da Vargem	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012935		

Em 04/06/2018, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

  
BARTOLOMEU JOSÉ HONORATO SILVA

Coordenador

TC 15668



PROCESSO Nº: 1.012.935

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SANTANA DA VARGEM

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: VITOR DONIZETTI SIQUEIRA

Protocolo nº 078

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Encaminho os autos a esse Órgão Ministerial, para manifestação.

A seguir, conclusos.

Tribunal de Contas, em 20/06/2018.



GILBERTO DINIZ  
CONSELHEIRO RELATOR



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo nº:** 1.012.935  
**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santana da Vargem  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Vitor Donizetti Siqueira

079  
[Assinatura]

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.

A Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidades preliminares conforme atestado no relatório da análise das informações prestadas (fls.02/13v).

Consta dos autos, citação formal do representante legal, que apresentou manifestação (fls. 39/44 e 45/46), cumprindo-se deste modo os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fls. 48/53), a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das contas, conforme inciso III, art. 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de exame de legalidade para fins de parecer prévio das contas municipais prestadas pelo gestor público, aplica-se à espécie a regra de simetria constitucional, no que couber, nos estritos moldes do que dispõe os artigos 31, c/c 71, inciso I e, c/c 75, todos da Constituição Federal, assim escuipidos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]  
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]  
Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização, fiscalização de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nessa senda, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 também prescreveu quanto à fiscalização:

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emitir, na forma da lei.  
§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.  
§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.  
§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviara ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.  
§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Correa de Mello

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Munic. de Santana da Vargem  
Polha N.º 029 V



070  
Ministério Público  
Folha nº  
60

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático-garantista volvido à eficiência do agir estatal na busca do bem comum da sociedade.

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (ex vi inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

Contudo, ainda que o novo sistema (SICOM) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (SIACE/PCA), resta carente de procedimento fidedigno materialmente, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial, que ora se requesta.

Assim, indagamos: houve verificação *in loco* - por meio de inspeções e auditorias -, com atesto da veracidade das contas prestadas (formalmente) por meio do sistema de dados ora implementado?

Dos autos não se vislumbra a referida operacionalidade, essencial à segurança jurídica que se busca em sede de parecer ministerial conclusivo.

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de **autodeclaração ao jurisdicionado**, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata, isto é, sem materialidade documental, exceto àqueles indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, em sede de provocação por autodefesa.

Ainda que subsista a fé pública da inclusão de dados em relatório próprio, assim como disciplinamento normativo válido à matéria no âmbito dessa Egrégia Corte de Contas, entende o Ministério Público Especial que não há como se aferir - *prima facie* - sem a devida inspeção *in loco* certificada nos autos ou, por meio de outros recursos incontestes à luz do corolário indeclinável da segurança jurídica, a observância dos requisitos legais objetivos e subjetivos que ensejariam o ato concessão de parecer

Ainda que subsista a fé pública da inclusão de dados em relatório próprio, assum como disciplinamento normativo válido à matéria no âmbito dessa Egrêgia Corte de Contas, entende o Ministério Público Especial que não há como se aferir - *prima facie* - sem a devida inspeção *in loco* certificada nos autos ou, por meio de outros recursos incontestes à luz do corolário indeclinável da segurança jurídica, a observância dos requisitos legais objetivos e subjetivos que ensejariam o ato concessão de parecer

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, mantém o regime de **autodeclaração ao jurisdicionado**, isto é, preenchimento de um banco de dados prestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata, isto é, sem materialidade documental, exceto àqueles indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntaada documental, em sede de provocação por autodefesa.

Dos autos não se vislumbra a referida operacionalidade, essencial à segurança jurídica que se busca em sede de parecer ministerial conclusivo.

Assim, indagamos: houve verificação *in loco* - por meio de inspeções e auditorias -, com atesto da veracidade das contas prestadas (formalmente) por meio do sistema de dados ora implementado?

Contudo, ainda que o novo sistema (SICOM) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (SIACE/PCA), resta carente de procedimento fidedigno materialmente, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial, que ora se requer.

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (ex vi inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrêgia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático-garantista voltado à eficiência do agir estatal na busca do bem comum da sociedade.

Gabinete do Procurador Marcelo Barenco Correa de Mello

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcelo Barenco Corrêa de Mello*

Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos comezinhos de vulnerabilidade do SICOM, conquanto não implementada nova tecnologia que carregue aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena indispensável à modernidade da “era digital”.

Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

Com o objetivo de aperfeiçoar as ações referentes a análise e o processamento das prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas, elaborou-se a Instrução Normativa TCEMG nº 04/2016, fixando diretrizes voltadas a observância dos princípios informadores da administração pública, em especial o da eficiência e do direito individual da celeridade processual. Aqui, visou-se assegurar a todos a razoável duração do processo e dos meios que garantam sua rápida tramitação por meio de uma ação concentrada, temporária e racional que acelere a instrução processual e julgamento meritório.

Enfrenta-se assim, a dispersão de esforços empreendidos pelo Tribunal de Contas no exercício de suas competências, bem como se atende a ação integrada e célere de todos os setores envolvidos nos processos de contas anuais em tramitação.

Para efetivação desses propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu, com a Ordem de Serviço nº 01/2017, os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43, c/c com o art. 8º da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Mello*

Complementar n.º 101, de 2000, e no art. 59 da Lei n.º 4.320, de 1964, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;

- encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n.º 04, de 2016.

Dentro dos referidos itens eleitos como relevantes juridicamente sob ótica normativo-fiscalizatória por essa Egrégia Corte de Contas, vislumbra-se que a Unidade Técnica fez as seguintes apurações (fls.02/13v e 48/53):

1. Em relação à **ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**, a unidade técnica apurou irregularidade relativa à realização de despesas excedentes no valor de R\$ 276.377,892, conforme reexame de fl. 51v.

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, emerge a materialidade da ilicitude anteposta, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos.

Assim, estamos diante do descumprimento do "caput" do artigo 59 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, senão vejamos:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o artigo 1.º da Lei Complementar federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)



Ministério  
Público  
Folha n°  
62

082

R

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Sob essa óptica, a Lei Orçamentária Anual consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público que o descumprimento do 59 da Lei federal nº 4.320, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

2. No que concerne ao REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL (fl.05) os repasses informados à ordem de 5,38%, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites fixados no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, senão vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

3. No que concerne à APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (fl.06v), os recursos apurados em reexame à ordem do percentual de 26,45%, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínima fixados no artigo 212 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

(grifos nossos)

4. No tocante à APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (fl.09), os recursos apurados à ordem do percentual de **28,93%**, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites de aplicação mínimos fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, senão vejamos:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

(grifos nossos)

5. No que tange às DESPESAS COM PESSOAL (fl.11v), os recursos despendidos e informados à ordem dos percentuais de **3,71%** pelo Poder Legislativo e **57,77%** pelo Município, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, o limite de aplicação máximo fixado nos art. 19, inciso II e art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

[...] (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Em relação ao Poder Executivo, os recursos despendidos e informados, à ordem percentual de 54,06% (fl.153v) não obedeceram aos limites de aplicação máximos fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entretanto, o Ministério Público de Contas deixa de considerar o apontamento, em face de sua baixa materialidade.

6. Em relação ao RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO, verifica-se que embora o Município epigrafado tenha abordado todos os itens exigidos Instrução Normativa nº 04 de 04/12/2016 (fl.14), não opinou conclusivamente no parecer elaborado. Tal fato demonstra atuação deficiente do sistema de controle interno no dever de zelo pela coisa pública.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, tendo em vista o empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, sob flagrante violação da norma contida no artigo 59 da Lei federal nº 4.320/64, o Ministério Público de Contas OPINA:

- a) pela emissão de PARECER PRÉVIO com a REJEIÇÃO DAS CONTAS, com espeque no inciso III do artigo 45, da Lei Complementar estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- b) pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Controlador Interno do Município para que atenda as exigências estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MG Nº 04/2016.

Por fim, pela RECOMENDAÇÃO de realização de INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

É o PARECER.

Entranhe-se, registre-se e numerem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2018.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)

PROCESSO Nº. 1.012.935

2018/08/08 08:44



À Secretaria da Segunda Câmara,

Encaminho os autos a essa Secretaria, para incluir o processo em pauta.

Tribunal de Contas, em 28/6/2018.



GILBERTO DINIZ  
Relator

Sumário

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de 01/08/2018
REC/TC/864-1

2

02.08.2018
REC/TC/864-1

Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2016

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Data e Hora de Geração: 26/08/2018 14:25:10

Data e Hora de Entrega da Remessa: 22/01/16 15:35:07 - IP - 2016

Período: ANUAL



## Movimentação da Dotação Orçamentária

### Classificação da Despesa

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária: 02051 - SECRETARIA DE OBRAS

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 451 - Infra-Estrutura Urbana

Programa: 1502 - SERVIÇOS URBANOS

Ação: 1521 - OGU-2016-REVIT. PÇ TEOMARA MAISE CORRÊA

Subação: -

Natureza da Despesa: 4.4.90.51

Fonte de Recurso: 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde e em à Assistência Social

Valor Inicial: 0,00

Tipo Alteração	Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem de Recurso	Valor Alterado
Acréscimo	000105	13/09/2016	2 - Decreto de Crédito Especial	001417 - 20/05/2016	2 - Excesso de Arrecadação	243.750,00
	000106	13/09/2016	2 - Decreto de Crédito Especial	001417 - 20/05/2016	3 - Anulação de Dotações	6.250,00
<b>Total</b>						<b>250.000,00</b>

### Empenhos da Dotação por Subelemento

Subelemento	Valor
<b>Total (D)</b>	<b>0,00</b>

### Saldo Orçamentário

Descrição	Valor
Valor Inicial (A)	0,00
Total Acréscimo (B)	250.000,00
Total Redução (C)	0,00
Despesa empenhada (D)	0,00
Saldo da dotação (E = A + B - C - D)	250.000,00

086

Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2016

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Data e Hora de Geração: 26/06/2018 14:27:19

Data e Hora de Entrega da Remessa: 22/01/16 15:25:07 - IP - 2016

Período: Anual

 086  
 FLS 66  
 TR  
 MINAS GERAIS

## Movimentação da Dotação Orçamentária

### Classificação da Despesa

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL  
 Unidade Orçamentária: 02061 - SECRET. EDUCACAO, CULTURA- ESP. E LAZER  
 Função: 12 - Educação  
 Subfunção: 365 - Educação Infantil  
 Programa: 1202 - ATENDIMENTO A EDUCACAO BASICA  
 Ação: 2109 - MEC-FNDE - PROGRAMA BRASIL CARINOSO  
 Subação: -  
 Natureza da Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recurso: 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE

Valor Inicial: 0,00

Tipo Alteração	Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem de Recurso	Valor Alterado
Acréscimo	000176	21/12/2016	9 - Decreto de Transferência	001391 - 06/07/2015	98 - Não há origem	5.700,00
<b>Total</b>						<b>5.700,00</b>

### Empenhos da Dotação por Subelemento

Subelemento	Valor
3.3.90.30.99 - Outros Materiais de Consumo	2.799,50
<b>Total (D)</b>	<b>2.799,50</b>

### Saldo Orçamentário

Descrição	Valor
Valor Inicial (A)	0,00
Total Acréscimo (B)	5.700,00
Total Redução (C)	0,00
Despesa empenhada (D)	2.799,50
Saldo da dotação (E = A + B - C - D)	2.900,50

087

Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2016

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Data e Hora de Geração: 26/06/2018 14:25:55

Data e Hora de Entrega da Remessa: 22/01/16 15:35:07 - IP - 2016

Período: Anual

 ET  
 WK

## Movimentação da Dotação Orçamentária

### Classificação da Despesa

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária: 02061 - SECRET. EDUCACAO, CULTURA, ESP. E LAZER

Função: 12 - Educação

Subfunção: 385 - Educação Infantil

Programa: 1202 - ATENDIMENTO A EDUCACAO BASICA

Ação: 2109 - MEC-FNDE - PROGRAMA BRASIL CARINHOSO

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.190.11

Fonte de Recurso: 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE

Valor Inicial: 0,00

Tipo Alteração	Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem de Recurso	Valor Alterado
Acréscimo	000175	21/12/2016	2 - Decreto de Crédito Especial	001421 - 14/12/2016	2 - Excesso de Arrecadação	5.700,00
<b>Total</b>						<b>5.700,00</b>
Redução	000176	21/12/2016	9 - Decreto de Transferência	001391 - 08/07/2015	98 - Não há origem	5.700,00
<b>Total</b>						<b>5.700,00</b>

### Empenhos da Dotação por Subelemento

Subelemento	Valor
<b>Total (D)</b>	<b>0,00</b>

### Saldo Orçamentário

Descrição	Valor
Valor Inicial (A)	0,00
Total Acréscimo (B)	5.700,00
Total Redução (C)	5.700,00
Despesa empenhada (D)	0,00
Saldo da dotação (E = A + B - C - D)	0,00



Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 24/02/2017 - 16:50:10 - AV - 12/2016

Data e Hora de Geração: 26/06/2018 14:34:07

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL

Período: Anual

### Movimentação Conta Bancária

#### Dados da Conta Bancária

<b>Tipo de Conta:</b> 1 - Conta Corrente	<b>Fonte de Recurso:</b> 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE
<b>Instituição Financeira:</b> 1 - Banco do Brasil S.A.	<b>Agência:</b> 25992-00
<b>Conta:</b> 10280-E - PM.SANTANA DA VARGEM-MEC-FNDE-BRASIL CARINHOSO	<b>CNPJ:</b>
<b>Alteração Conta Bancária:</b> PM.SANTANA DA VARGEM-MEC-FNDE-BRASIL CARINHOSO	
<b>Data de Encerramento/ Reativação:</b> -	

#### Movimentações

Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor		
		Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
<b>Saldo Inicial (A)</b>				<b>(5,36)</b>
Janeiro	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>	0,55	0,00	(4,81)
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,55	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,55</b>	<b>0,00</b>	<b>(4,81)</b>
Fevereiro	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>	0,54	0,00	(4,27)
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,54	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,54</b>	<b>0,00</b>	<b>(4,27)</b>
Março	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>	0,62	0,00	(3,65)
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,62	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,62</b>	<b>0,00</b>	<b>(3,65)</b>
Abril	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>	0,57	0,00	(3,08)
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,57	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,57</b>	<b>0,00</b>	<b>(3,08)</b>
Maio	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>	0,61	0,00	(2,47)
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,61	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,61</b>	<b>0,00</b>	<b>(2,47)</b>
Junho	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>	0,64	0,00	(1,83)
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,64	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,64</b>	<b>0,00</b>	<b>(1,83)</b>
Julho	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>	0,62	0,00	(1,21)
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,62	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,62</b>	<b>0,00</b>	<b>(1,21)</b>
Agosto	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>	0,68	0,00	(0,53)
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,68	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,68</b>	<b>0,00</b>	<b>(0,53)</b>

Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor		
		Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
<b>Saldo Inicial (A)</b>				<b>(5,36)</b>
Setembro	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>			
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	0,63	0,00	0,10
		0,63	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>0,63</b>	<b>0,00</b>	<b>0,10</b>
Outubro	<b>1 - Receita orçamentária arrecadada no mês</b>			
	1721.35.99 - Outras Transferências Diretas do FNDE	5.599,87	0,00	5.599,87
		5.599,87	0,00	-
	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>			
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	24,82	0,00	5.624,79
		24,82	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>5.624,69</b>	<b>0,00</b>	<b>5.624,79</b>
Novembro	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>			
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	40,92	0,00	5.665,71
		40,92	0,00	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>40,92</b>	<b>0,00</b>	<b>5.665,71</b>
Dezembro	<b>4 - Rendimentos de aplicações financeiras</b>			
	1325.01.99 - Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	43,11	0,00	5.708,82
		43,11	0,00	-
	<b>8 - Pagamentos efetuados no mês</b>			
	Pagamentos efetuados no mês conforme DPS	0,00	2.799,50	2.909,32
	OP: 2016001874 - 29/12/2016   Outros: - 29/12/2016	0,00	2.799,50	-
	OP: 2016001875 - 29/12/2016   Outros: - 29/12/2016	0,00	1.700,00	-
		0,00	1.099,50	-
	<b>Subtotal do Mês</b>	<b>43,11</b>	<b>2.799,50</b>	<b>2.909,32</b>
	<b>Saldo Final</b>	<b>5.714,18</b>	<b>2.799,50</b>	<b>2.909,32</b>





Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração do Relatório: 28/06/2018 17:36:52

Critérios de seleção: Poder: Executivo, Mês: Agosto

### Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

Art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF

090

Despesa Total com Pessoal	Valor
<b>3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>9.636.629,92</b>
<b>3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSORCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>3.459,46</b>
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	3.459,46
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	3.459,46
<b>3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS</b>	<b>9.633.070,46</b>
<b>3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES</b>	<b>48.250,66</b>
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	48.250,66
<b>3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR</b>	<b>126.400,32</b>
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	126.400,32
<b>3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO</b>	<b>2.615.340,06</b>
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos Mínimo de 60%)	105.177,61
3.1.90.04.99 - Outros	2.510.162,45
<b>3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL</b>	<b>5.488.104,02</b>
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos Mínimo de 60%)	1.274.814,55
3.1.90.11.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos até 40%)	16.446,27
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS) exceto FLNDEB	3.909.966,44
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	167.061,06
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	19.965,68
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	99.850,02
<b>3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS</b>	<b>1.225.737,62</b>
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidência sobre o FUNDEB)	938.408,73
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	282.592,90
3.1.90.13.05 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (até 40%)	4.737,99
<b>3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS</b>	<b>129.237,78</b>
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	129.237,78
<b>Total da Despesa com Pessoal</b>	<b>9.636.529,92</b>

Exclusões da Despesa Total com Pessoal	Valor
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	174.850,98
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	129.237,78
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00

Município: 3158300 - Santana da Vargem

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas aflu 5

Data e Hora de Geração do Relatório: 28/06/2018 17:36:52

Critérios de seleção: Poder Executivo, Mês: Agosto

## Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

090

Art. 55, inciso I, alínea "a" da LRF

Despesa Total com Pessoal	Valor
<b>3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>9.636.529,92</b>
<b>3.1.71.00.00 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>3.459,46</b>
<b>3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público</b>	<b>3.459,46</b>
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Pública	3.459,46
<b>3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS</b>	<b>9.633.070,46</b>
<b>3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES</b>	<b>48.250,66</b>
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	48.250,66
<b>3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR</b>	<b>126.400,32</b>
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	126.400,32
<b>3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO</b>	<b>2.615.340,06</b>
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	105.177,61
3.1.90.04.99 - Outros	2.510.162,45
<b>3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL</b>	<b>5.488.104,02</b>
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	1.274.814,55
3.1.90.11.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: até 40%)	16.446,27
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	3.909.966,44
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	167.061,06
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	19.965,68
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	99.850,02
<b>3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS</b>	<b>1.225.737,62</b>
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	938.406,73
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	282.592,90
3.1.90.13.05 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (até 40%)	4.737,99
<b>3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS</b>	<b>129.237,78</b>
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	129.237,78
<b>Total da Despesa com Pessoal</b>	<b>9.636.529,92</b>

Exclusões da Despesa Total com Pessoal	Valor
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	174.650,98
(-) Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	129.237,78
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1012935**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santana da Vargem  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Vítor Donizetti Siqueira  
**Procuradores:** Evaldo Lopes de Assis – OAB/MG 066.532, Ronaldo Mikei Figueredo  
Martins – OAB/MG 088.268  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESPESA NÃO EXECUTADA OU COMPROVADA A ARRECADAÇÃO DO RECURSO CORRESPONDENTE AO VALOR EXECUTADO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO DE DESPESA EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO CONCEDIDO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO AUTORIZADO EM NÍVEL DE ELEMENTO DE DESPESA. FALHA DECORRENTE DE ERRO NO CONTROLE DE FONTES DE RECURSOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGULARIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 2000. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO. REGULARIDADE. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NÃO CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014.

1. A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis contraria as disposições do art. 43 da lei n. 4.320, de 1964. Contudo, foi comprovado que parte da despesa não foi executada e para o montante executado ficou demonstrada a arrecadação do recurso correspondente.
2. A execução de despesas em valor superior ao crédito orçamentário concedido contraria o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Todavia, *in casu*, não ficou configurado o descumprimento do referido dispositivo legal, porquanto comprovada a existência de saldo orçamentário autorizado em nível de natureza/elemento de despesa, constatando-se, pois, que a ocorrência resultou de falhas no controle das fontes de recursos. Para a única despesa que de fato extrapolou o crédito orçamentário concedido, aplica-se o princípio da insignificância, dada a pequena monta do valor excedente.
3. A recondução do percentual de gastos com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, permite concluir que o excesso apurado no exercício financeiro em análise não tem o condão de macular as contas examinadas.
4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER PRÉVIO

Segunda Câmara  
20ª Sessão Ordinária – 02/08/2018

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Santana da Vargem, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 33, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor, Sr. Vítor Donizetti Siqueira, que se manifestou às fls. 39 a 46, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 48 a 57, concluindo pela aplicação do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 59 a 63-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 4, de 2016, e da Ordem de Serviço n. 1, de 2017.

#### Da Execução Orçamentária

##### Créditos Adicionais Abertos sem recursos Disponíveis

A Unidade Técnica apontou, às fls. 3-v e 4, que, de acordo com as informações extraídas do SICOM, foram abertos créditos suplementares/especiais, no valor de R\$58.662,80, sem recursos disponíveis. No entanto, consignou que não teriam sido empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa empenhada sem recursos”, considerando, em decorrência disso, que teria sido atendido o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Consoante o estudo técnico, foram abertos créditos com recursos oriundos do excesso de arrecadação nas fontes 124 – Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social (R\$52.962,80) e 146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE (R\$5.700,00), sem que fosse constatada a totalidade do excesso na arrecadação das fontes indicadas, perfazendo a abertura de créditos sem recursos, oriundos do excesso de arrecadação, de R\$58.662,80, situação que não foi considerada irregular, por constatar a Unidade Técnica que as despesas não teriam sido empenhadas.

A partir das informações constantes do SICOM, verifico que os créditos abertos na fonte 124 decorreram do Decreto n. 105, de 2016, no valor de R\$243.750,00, sendo que, ao final do exercício, não foi constatado qualquer empenhamento de despesa, conforme demonstrativo da “Movimentação da Dotação Orçamentária”, ora anexado, permitindo concluir que, de fato, a despesa correlata não foi executada.

Quanto ao crédito aberto na fonte 146, a ocorrência resultou da edição do Decreto n. 175, de 2016, no valor de R\$5.700,00, destinado ao pagamento de pessoal civil do Programa Brasil Carinhoso, valor este que foi transferido por meio do Decreto n. 176, de 2016, para outra dotação também afeta ao citado programa; porém, destinada à aquisição de material de consumo, conforme se extrai dos demais relatórios de “Movimentação da Dotação Orçamentária”, igualmente anexados na oportunidade.

Verifico, ainda, que nessa última dotação houve o empenhamento de despesa da ordem de R\$2.799,50, paga mediante a conta bancária 10280-6 – MEC-FNDE-Brasil Carinhoso, cujo demonstrativo de “Movimentação Conta Bancária” retrata a arrecadação dos recursos correlatos, ocorrida em outubro de 2017, no valor de R\$5.599,87, valor que se mostra suficiente para acobertar a despesa empenhada.

Assim, *in casu*, tendo em vista que para os créditos efetivamente executados, de R\$2.799,50, foi constatado o efetivo recebimento do recurso ao qual estava atrelado, não vislumbro lesão jurídica material ao comando contido no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, pelo que, nos limites do exame formal empreendido nestes autos, os créditos glosados são insuscetíveis de macular as contas apresentadas.

#### **Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado**

Na análise técnica inicial foi constatado, consoante relatório de fl. 4-v, que foram realizadas despesas excedentes às autorizadas por crédito orçamentário do Poder Executivo, no montante de R\$276.377,92, conforme retratado no demonstrativo anexado às fls. 24 e 24-v, o que contraria o art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964.

O responsável argumentou, às fls. 39 a 42, que os valores apurados não se tratam de realização de créditos orçamentários excedentes e sim de execução de crédito orçamentário em fontes de recursos diversas do previsto originalmente, não configurando afronta à legislação vigente, uma vez que a transferência de uma fonte de recursos para outra independe de autorização legislativa.

Citou decisão precedente desta Corte em caso idêntico ao destes autos, especificamente o Processo de n. 987661, referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, exercício financeiro de 2015, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Após a análise dos argumentos, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 52 a 53, asseverou que nas dotações em que foi constatada a despesa excedente existia saldo na fonte 190; contudo, os empenhos foram formalizados na fonte 100, situação que representa o montante considerado irregular de R\$276.313,72, ocasionando, no seu entendimento, o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964.

Especificamente na dotação 02.071.10.301.1003.2031.3.3.90.39 – fonte 102, consignou que o valor empenhado ultrapassou em R\$64,20 o saldo da dotação orçamentária, não tendo o defendente se pronunciado a respeito.

Asseverou também que, a partir da análise das prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2015, a verificação do cumprimento das disposições do art. 59 passou a ser realizada por fonte de recursos, apuração que se coaduna com a exigência contida na legislação em vigor, notadamente o parágrafo único do art. 8º e o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, cujas disposições foram retratadas.

Diante de tais premissas, afirmou que o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 05, de 2011, que dispôs sobre a padronização dos códigos de receita e despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, bem como a Instrução Normativa n. 02, de 2015, e a Ordem de Serviço n. 04, de 2016, a partir das quais o exame dos créditos orçamentários e adicionais, especialmente quanto ao cumprimento dos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964, passou a ser realizado por fonte de recurso.

Frente ao exposto, ratificou a irregularidade quanto ao descumprimento do art. 59 da Lei 4.320, de 1964, e inciso II do art. 167 da Constituição da República.

092

PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



A meu juízo, a relação entre o comando legal estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o controle orçamentário por fonte de recursos, instituído na Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), merece análise sistêmica.

Isso porque o controle da despesa por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

É dizer, a instituição do controle orçamentário por fonte visou proporcionar controle sobre os recursos com destinação específica, uma vez que somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livre ou vinculada, sendo essa última detalhada por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Para os jurisdicionados, com vistas a operacionalizar o controle por fonte, esta Corte de Contas instituiu, por meio da Instrução Normativa n. 05, de 2011, os códigos das fontes de recursos, cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício financeiro de 2012.

Ressai disso que a codificação de fonte instituída não consiste em autorização de despesa, mas em instrumento de controle que possibilitará identificar qual a origem do recurso utilizado para fazer frente à despesa pública, essa, sim, previamente fixada e autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei n. 4.320, de 1964.

Especificamente quanto à codificação da despesa pública aprovada na Lei Orçamentária, e que se configura como crédito orçamentário legalmente autorizado, o art. 15 da Lei n. 4.320, de 1964, estabelece que a discriminação deverá ocorrer, no mínimo, por elemento de despesa, entendido como o "desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins".

Nessa linha, quando constatado que a despesa excedente a que se refere o estudo técnico ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a estrutura da codificação orçamentária (Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), e havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, não estará configurada a realização de despesa além do limite dos créditos orçamentários concedidos, mas sim falha no controle da fonte de recursos.

Por outro lado, se constatada alteração da codificação da despesa em sua estrutura orçamentária (Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), demonstrando que o objeto do gasto passou a ter origem e aplicação diversa, estará caracterizada a necessidade de suplementação de dotação orçamentária, a qual depende de prévia autorização legislativa. Na ausência dessa autorização legislativa, poderá ocorrer o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, que estabelece que "o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos".

A propósito, para corroborar o entendimento de que a alteração da fonte de recurso de determinado elemento de despesa não configura alteração do valor do crédito orçamentário e, por conseguinte, crédito adicional por suplementação, reporto-me à Consulta n. 958027, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, apreciada e aprovada à unanimidade na Sessão de 2/3/2016, do Tribunal Pleno, ocasião em que foi proferido parecer que consigna a seguinte conclusão:

### III - CONCLUSÃO

(...)

Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registro que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por "suplementação" (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964. Também, "não devem impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário." (g.n.)

Nesse contexto, em consulta às informações constantes do SICOM, especificamente por meio do Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar, verifico que assiste razão o defendente, ao relatar que para as dotações indicadas, relacionadas à amortização da dívida por contrato, especificamente vinculada ao BDMG PROVIAS e BDMG Novo SOMMA, tiveram as despesas suportadas por recursos oriundos da fonte 100 – Recursos Ordinários, quando a previsão contida no orçamento estabelecia o pagamento atrelado à fonte 190 – Operações de Crédito Internas.

Assim, para todas as dotações detalhadas no Comparativo citado acima e que apresentaram despesas excedentes no valor de R\$276.313,72, é possível afirmar que havia saldo orçamentário positivo em nível de natureza/elemento de despesa, e, somente por ocasião do empenho da despesa correlata é que não teria sido observado se o referido saldo orçamentário estava atrelado à fonte de recursos efetivamente utilizada, ocasionando o saldo negativo na fonte.

A título de exemplo, cito a dotação destinada ao pagamento do principal da dívida oriunda do BDMG PROVIAS, de R\$147.560,17, cujo saldo negativo ocorreu na fonte 100 – Recursos Ordinários, quando a fonte 190 – Operações de Créditos Internas apresentava saldo a empenhar de idêntico valor, resultando em saldo zero a empenhar na dotação orçamentária.

Assim, considero que, para o caso descrito (montante de R\$276.313,72), não foi constatada a realização de despesa superior ao crédito concedido em nível de elemento de despesa, e, portanto, não ficou configurado descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, tendo a ocorrência resultado de falhas no controle das fontes de recursos.

Por outro lado, conforme abordado no estudo técnico, para os empenhos formalizados na dotação correlata aos "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica do Programa de Atenção à Saúde da Comunidade, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, constata-se que não havia saldo suficiente em nível de elemento de despesa, no valor de R\$64,20, conforme detalhado na coluna "Saldo a Empenhar (Crédito Excedente)" do citado Comparativo da Despesa Fixada com a Executada citado anteriormente, não se tratando, portanto, de erro no gerenciamento de fonte, uma vez caracterizada a realização de despesa excedente ao crédito concedido.

Contudo, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, e em face de decisões precedentes desta Corte em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n. 729346, 834465 e 729871, apreciados nas respectivas Sessões de 13/3/2014, 31/3/2011 e 8/9/2011, da Segunda Câmara, dada a pequena monta do valor envolvido, considero que a ocorrência não tem o condão de macular as contas prestadas.

Por todo o exposto, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para que que

Vertical text on the right margin: "Votante: ...", "Processo nº ...", and a handwritten number "093".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



atente para o correto acompanhamento da execução orçamentária da despesa, com vistas a evitar a reincidência da falha apontada.

### **Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais**

#### **Dos Dispêndios com Pessoal**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 11-v e 12, que o Poder Executivo não obedeceu ao limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que a despesa total com pessoal no exercício financeiro em tela correspondeu a 54,06% da receita base de cálculo (Receita Corrente Líquida – RCL), extrapolando o contingenciamento legal de 54,00%.

Registrou, contudo, que o Poder Executivo reduziu em 1/3 no primeiro quadrimestre o percentual excedente, nos termos do art. 23 do referido diploma legal, conforme demonstrado no Anexo I do SICOM/LRF, fl. 30, diante do que considerou regular o apontamento.

No que diz respeito ao Poder Legislativo e ao Município, os índices apurados de 3,71% e 57,77%, constatou a Unidade Técnica que foram obedecidos os parâmetros definidos pela alínea "a" do inciso III do art. 20 e inciso III do art. 19, ambos da referida Lei Complementar.

Verifico que as informações remetidas por meio do SICOM permitem constatar que o Poder Executivo reconduziu o dispêndio com pessoal ao patamar exigido já no primeiro quadrimestre de 2017, porquanto o gasto apurado para Poder Executivo foi de 53,40%, fl. 30-v.

É, para o segundo quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, data base 31/8/2017, anexado na oportunidade, permite constatar que o gasto com pessoal daquele Poder correspondeu a 52,80% (limite de 54%) da receita base de cálculo, evidenciando que os percentuais excedentes foram reconduzidos e mantidos no patamar legalmente exigido no encerramento do prazo derradeiro, qual seja, agosto de 2017.

Assim, tendo em vista que o objetivo da lei é que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas, há que se considerar que a situação pretendida pelo legislador foi atendida, em face da recondução dos gastos com pessoal do Poder Executivo no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e entendo que a situação verificada no Município se amolda ao espírito almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, considero que o apontamento não tem o condão de macular as contas ora examinadas.

#### **Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais**

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (5,38%), fl. 5;
- b) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,45%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (28,93%), fls. 6-v e 9;

No tocante ao valor apurado para aplicação de recursos na educação e na saúde, a Unidade Técnica consignou que foram utilizadas contas bancárias arrecadoras de recursos não pertinentes, observando que, em conformidade com a legislação vigente, os recursos devem ser arrecadados e evidenciados em contas próprias para esse fim, diante do que efetuou a glosa dos pagamentos formalizados nas referidas contas.

Saliento que as ocorrências mencionadas não interferiram no cumprimento das determinações constitucionais e/ou legais dos índices pertinentes.

Frente ao exposto, acorde com o estudo técnico, deverá o atual gestor determinar ao setor contábil que atente para os atos normativos desta Corte de Contas que determinam que as despesas com ensino e saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes 101/201 e 102/202, respectivamente, e, ainda, que os pagamentos correlatos devem ocorrer em conta corrente específica para movimentação dos recursos correspondentes.

Registro, no entanto, que os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Relativamente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomendo ao atual gestor que, ao promover o planejamento, nos termos requeridos no art. 10 da Lei Federal n. 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

Nos termos da mencionada Lei, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

O gestor deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Planos de Educação Municipal já estabeleçam atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

#### **Do Relatório de Controle Interno**

O estudo técnico consignou, à fl. 12, que o relatório de controle interno apresentado abordou os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o *caput* e § 2º do art. 2º, *caput* e § 2º do art. 3º e § 2º do art. 6º da Instrução Normativa n. 04, de 2016. Contudo, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual gestor que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos desta Corte de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer



580

Processo n.: 1012935

Data: 20/09/18

### PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 8h, do dia 20/09/18, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 71/74.

C/TE-99050

Nome/Matrícula

### CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 02/08/2018, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 08/08/2018, transitou em julgado em 11/09/2018.

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo,  
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 16962/2018

Processo nº: 1012935

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Renato Teodoro da Silva  
Prefeito Municipal de Santana da Vargem  
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 - Centro  
Santana da Vargem - MG - 37195-000

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio, em Sessão do dia 02/08/2018, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Na oportunidade, alerto V. Ex.<sup>a</sup> da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretária, no horário de 08h às 18h.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcaño  
Coordenadora

TFC

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 16970/2018

Processo nº: 1012935

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2018.

Ao(À) Senhor(a)  
Responsável pelo Controle Interno

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.<sup>a</sup> no parecer prévio emitido na Sessão do dia 02/08/2018 sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

  
Giovana Lameijinhas Arcaño  
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



099

Processo nº: 1012935

Data: 28/09/18

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

*Maria Isabel Valadares*  
 Maria Isabel Valadares  
 TC-1175-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

28 SET 2018

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO:	TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL			
ENDEREÇO / A:	Num. Ofício:	Proc./Doc.:		
	16964/2018	1012935		
CEP / CODE POST:	Destinatário: CARLOS CEZAR RIBEIRO CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM			
DECLARAÇÃO DE:	Endereço: Rua PRACA HERNANE PEREIRA SCATOLINO - 50 - CENTRO 37195000 - SANTANA DA VARGEM - MG			NATURE DE L'ENVOI: PRIORITAIRE
ASSINATURA DO R:				VALEUR DECLAREE
			Mat. 99050	MISE DE ENTREGA MODE DE DESTINO LAO DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR	<i>Maria Isabel Valadares</i>			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMITIDOR	RUBRICA F-MAL DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



100

Processo nº: 1010435

Data: 28/09/18

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Maria Isabel Valadares  
 Maria Isabel Valadares  
 TC-1175-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

28 SET 2018

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL	TCMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		
ENDEREÇO / AV.	Num. Ofício: 16970/2018	Proc./Doc.º: 1012935	
CEP / CÓDIGO POSTAL	Destinatário: RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO		
DECLARAÇÃO DE CC	Endereço: Praça PC PE JOAO MACIEL NEIVA - 15 - CENTRO		ASSINATURA DE ENVIADOR / SIGNATAIRE
ASSINATURA DO R/C	37195000 - SANTANA DA VARGEM - MG		Mat.: 99050
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM CUSÉ DU RÉCÉPTEUR		28/09/18	
		ASSINATURA DO EMPREGADO / SIGNATURES DE L'AGENT	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - X1 RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR		ASSINATURA DO EMPREGADO / SIGNATURES DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Cartão de Controle de Expediente  
 101

Processo nº: 1012935

Data: 28/09/18

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios:

M. Valadares  
 Maria Isabel Valadares  
 TC-1175-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

28 SET 2018

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOC	TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL
ENDERECO / ADRESSE	Num.Oficio: Proc./Doc.: 16962/2018 1012935
CEP / CODE POSTAL	Destinatario: RENATO TEODORO DA SILVA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
DECLARAÇÃO DE COP	Endereco: Praça PC PE JOAO MACIEL NEIVA - 15 - CENTRO 37195000 - SANTANA DA VARGEM - MG
ASSINATURA DO REDE	DATA DE ENTREGA E DE DESTINO DE DESTINATARIO 1. 2018 09 28 15:50
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	<u>Valéria de M. de Araújo</u> 1012935/18
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	PUBRICAR E VAL DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	